

EMENDA Nº CCT.
(ao PLC Nº. 30, de 2011)

Para substituir os artigos 49 e 50 por artigo único com a seguinte redação:

“Art. 49. O proprietário de imóvel rural que estiver cadastrado e regularizado fará jus aos incentivos econômicos indicados abaixo, de forma progressiva que reflita o grau de implantação da regularização, conforme dispuser o regulamento e as demais disposições desta lei:

I- Obtenção de crédito agrícola, em todas suas modalidades, com juros menores e limites maiores que os demais, segundo a regulamentação específica;

II- Contratação de seguro agrícola em condições melhores que a dos demais imóveis, segundo regulamentação específica;

III- Participação em condições favorecidas nas políticas públicas de apoio à comercialização da produção agrícola;

IV- Isenção de Imposto Territorial Rural sobre as áreas protegidas conservadas ou em recuperação;

V- Dedução da base de cálculo do imposto de renda os gastos efetuados com a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou com a manutenção de áreas de servidão ambiental, nos limites e condições estipuladas no regulamento desta lei.

Parágrafo único: Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma das Leis Federais 8001 e 9433/97, deve ser direcionada a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes à produção de água.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a nova redação estimule aprofundar e ampliar benefícios previstos, estabelecer limites mínimos e garantir aportes atraentes e justos de incentivos econômicos, como pagamentos por serviços ambientais, por exemplo, para os imóveis rurais regularizados.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO